

RESUMO EXPANDIDO

Atos administrativos

Há atos administrativos que produzem efeitos jurídicos que interessam ao estudo do direito. São atos jurídicos com manifestações da vontade humana e sua espécie é um ato administrativo. Os atos administrativos são advindos da vontade da administração pública em sua função própria com supremacia perante o particular sobre as regras do regime jurídico administrativo de forma unilateral. Valendo-se das prerrogativas próprias do Poder Público e na função administrativa, tenha por fim declarar, adquirir, resguardar, transferir, modificar e extinguir direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si próprias. Eles têm o condão de gerar efeitos jurídicos independentemente de qualquer interpelação estão sujeitos ao controle do poder público. Também tem como finalidade o interesse público e se sujeitam ao regime jurídico de direito público.

Atributos dos atos administrativos

Presunção de legitimidade e veracidade

Os atos administrativos foram realizados em conformidade com a lei. A presunção de veracidade significa que os atos, são verdadeiros por serem alegados pela administração. Para que haja uma celeridade dos processos presume que são verdadeiros os fatos até que se prove ao contrário. A duas formas de presunção: “Juris et de jure”: de direito e por direito, presunção absoluta, que não admite prova em contrário; e “Juris tantum”: diz de presunção relativa ou condicional que, resultante do próprio direito, e, embora por ele estabelecida com verdadeira, admite prova em contrário.

Imperatividade

A possibilidade de que alguns dos atos administrativos sejam interpostos por terceiros independentemente da concordância destes.

Autoexecutoriedade

O ato pode ser executado independente de ordem judicial. Mas apesar disso pode haver um controle judicial do ato, o que pode acontecer diante de uma urgência. As vias mais comuns para a defesa dos direitos ameaçados são o mandado de segurança e o “habeas corpus” (art. 5º, LXIX e LXVIII, CF/88). A autoexecutoriedade indica a possibilidade da administração pública obter a satisfação de um direito ou dirimir um litígio de que participa sem a intervenção imediata do Poder Judiciário, produzindo os atos materiais necessários a obter o bem da vida almejado.

A dois aspectos: exigibilidade onde o administrador utiliza meios indiretos de coerção para uma aplicação de multa por exemplo. A executoriedade é a possibilidade que tem o administrador de fazer cumprir as suas decisões e executá-las independentemente da anuência de outro Poder.

Tipicidade

A tipicidade deve prever que um ato administrativo está previsto em lei para que esteja apto a produzir resultados.

Os atos da administração Pública são divididos em materiais e jurídicos:

Materiais: ou fatos administrativos são ações de implementação da função administrativa como limpar as cidades o dever de indenizar em caso de haver prejuízos ao particular. Não a finalidade apenas uma atividade material, uma execução concreta das funções da administração pública.

Jurídicos: e os que produzem efeitos jurídicos e podem seguir as regras do direito público.

Elementos do ato

Competência

E o sujeito para a realização do ato, os elementos para empenho das funções são previstos em lei, sempre decorre da lei. A titularidade da competência é intransferível mas o desempenho das funções pode ser transferido temporariamente. A transferência pode ser por delegação ou por avocação.

Para concluir, Irene Nohara explica que:

A disciplina legal das competências das pessoas jurídicas políticas é encontrada na Constituição Federal, enquanto a função dos órgãos ou servidores é geralmente estabelecida em lei. Excepcionalmente, admite-se a delimitação de certas competências por atos normativos internos. (NOHARA, 2017, P.195)

Há atos que não podem ser delegados são os de competência exclusiva, os atos normativos e recursos administrativos.

Finalidade

A finalidade se subdivide em dois: a geral de satisfazer ao interesse público, a específica e a que foi eleita para um ato específico.

Forma

A forma é o modo de exteriorização do ato são formalidades e estão previstas em lei e devem ser seguidas, também se considera a forma como elemento vinculado dos atos administrativos.

A forma do ato administrativo apresenta duas concepções nas lições da professora Di Pietro. Uma é restritiva, a forma como a exteriorização do ato, o modo pelo qual a declaração exterioriza-se para produzir efeitos no âmbito do direito. A concepção mais ampla inclui exteriorização e as formalidades que devem ser observadas durante o processo de formação da vontade da administração.

Motivo

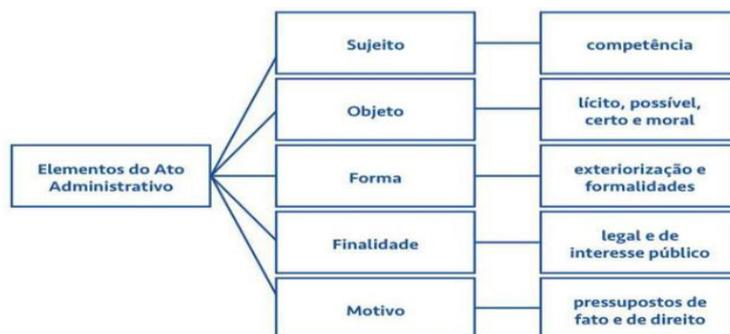
O motivo e a vontade do agente que pratica o ato não se podem confundir com motivação. Todo ato deve ter um motivo. Exemplo à exoneração de ocupante de cargo de

provimento em comissão não precisa de motivação, mas precisa de motivo. O art.50 da lei 9.784/99 regrou a motivação dos atos.

Objeto

E o conteúdo do ato e onde a administração exerce seu poder, aplica uma sanção, declara sua vontade.

Segundo Odete Medauar, o objeto ou conteúdo do ato administrativo é efeito jurídico e imediato e prático que esse ato produz ou modificação por ele trazida ao ordenamento jurídico. (MEDAUAR,2016, p.171)



(Imagem do livro manual de direito administrativo pag.115)

Vícios dos atos administrativos

Em relação à competência do ato administrativo o maior vício é o excesso de poder. O sujeito tem a competência legal para realizar o ato, mas excede os limites de sua competência. Na finalidade é o desvio de poder. O ato para de atender ao interesse público e passar a atender as necessidades dos particulares. No elemento da forma o vício acontece quando o ato realizado não está previsto em lei. Já no elemento motivo e quando a falsidade ou juridicamente inadequada.

No elemento objeto se torna invalido o ato quando o mesmo for proibido ou não previsto em lei ou for imoral.

Os efeitos dos atos administrativos se dividem em constitutivos, declaratórios, modificativo, extintivo:

Constitutivos: e uma nova situação jurídica aos destinatários como um novo direito, uma permissão.

Declaratórios: afirma ou declara uma situação que existe um fato ou um direito.

Modificativo: Altera algo já existente sem extinguir.

Extintivo: é o ato que põe termo a um direito ou dever existentes.

A abrangência dos efeitos pode se dar de maneira interna que produzem seus efeitos no âmbito interno da administração pública sem atingir terceiros. E externas que vão além da administração pública.

REFERÊNCIAS

BOARI, Felipe e NETO, Fernandinho. Coleção Amo Direito. Editora Rideel. 328p. 2022.

HIGA, Alberto. manual de direito administrativo. Editora Rideel 568p. 2018.

SANTOS, Marco. Coleção direito e reto 1ª fase OAB direito administrativo. Editora Rideel. 224 p. 2022.